

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Contratação de serviços de retelhamento da Câmara Municipal de são José do Divino.

REF. Processo Administrativo nº 000354/2019.

OBJETO: Contratação de serviços de retelhamento da Câmara Municipal de são José do Divino.

PARECER JURÍDICO

Princípio da Legalidade. Exame do Termo de Referência. Controle Preventivo da Legalidade, Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, acerca da legalidade e devida consonância do Termo de Referência com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e legislação correlata.

Consta dos autos solicitação do serviço, com descrição clara do objeto; justificativa da necessidade do objeto; autorização do ordenador de despesa; bem como termo de referência.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo

2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no





CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Cumpre salientar, ainda, que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Essas exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, onde trazem as regras da Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação.





CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Contudo, o legislador ao criar exceções à regra de licitar, não intencionou deixar o gestor totalmente livre para contratar com um particular. Existem normas e critérios a serem seguidos, para que da mesma forma da regra geral da licitação, nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, seja prestigiado o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Tomando-se por base o raciocínio exposto acima, tem-se como critério fundamental para delimitação precisa do objeto e aferição da melhor proposta para a administração, que é imprescindível a elaboração do Termo de Referência com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, observando-se sempre a Lei e a Constituição.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras do Termo de Referência estejam em conformidade com a lei e a Constituição, Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Outro ponto que corrobora tal entendimento, encontra-se no Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte, após a elaboração do termo de referência, este vira regra para o certame, portanto imprescindível a estrita observância à Lei de Licitação e Contratos, à Constituição Federal e legislação correlata, para que no instrumento convocatório não contenham regras que restrinjam a competição ou criem vantagens ou desvantagens para determinado licitante.

Frise-se ainda, que no caso especifico considerando-se o Termo de Referência como ato convocatório, o mesmo deve ser acompanhado da minuta do futuro contrato. Neste diapasão, o §1º do art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina:



CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Art. 62 [...]

§1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Porém, existem casos específicos em que a elaboração do termo de contrato é dispensável, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como cartacontrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifo noss)

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

A Lei de Licitações e Contratos quis prever casos mais simplificados e efêmeros que não exigem todas as formalidades de uma contratação mais complexa. Contudo, na substituição do termo de contrato, com todos os seus requisitos formais, por documentos equivalentes, a Lei não quis despir o ato daquelas formalidades minimamente necessárias ao resguardo da segurança jurídica; prezou para que, mesmo nesses casos mais simples, ficasse a Administração devidamente resguardada.

Note que a utilização do Termo de Contrato é a regra, sua substituição configura exceção. Portanto, uma questão preliminar que a Administração deve superar é saber se o caso concreto comporta de fato a substituição ou se, ao contrário, o uso do termo de contrato faz-se necessário.

Destarte, a Administração pode substituir o instrumento de contrato, desde que os aspectos fáticos não recomendem a adoção de documento mais formal. O requisito "possibilidade fática" deve ser verificado no caso concreto em que a Lei permite, juridicamente, a substituição. Da leitura do Art. 62, e seus parágrafos, é possível identificar as seguintes hipóteses de dispensa do termo de contrato: licitações e contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) que estejam dentro





CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

do limite de valor para utilização da modalidade "convite"; e compra com entrega imediata e integral, da qual não resultem obrigações futuras, independentemente do valor da contratação.

Assim, considerando que foi elaborado Termo de Referência, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto, e que o Termo de Referência trouxe, com clareza e precisão, as condições para execução da contratação, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, obedecendo os imperativos da Lei de Licitações 8.666/93, considerando ainda que o objeto pretendido importa em contratação com entrega imediata e integral, da qual não resulta obrigações futuras, **impende concluir** que o procedimento está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei 8.666/93. Acrescentamos apenas que, no caso especifico, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ressalta-se ainda que o efetivo pagamento deverá ser precedido da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após exame dos autos, constatamos que foi elaborado Termo de Referência com delimitação precisa do objeto para aferição da melhor proposta para a administração, e que o Termo de Referência trouxe, com clareza e precisão, as condições para execução da contratação, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como o objeto pretendido importa em contratação com entrega imediata e integral, da qual não resulta obrigações futuras. Portanto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Lei 8.666/93, opino pela legalidade dos atos até aqui praticados.

É O PARECER, S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.





CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

São José do Divino-PI, 10 de Dezembro de 2019.

Paulo Daugles Brits of Sampois Paulo Douglas Brito de Sampaio

> Assessor Jurídico OAB PI nº 12.495



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Dispensa Nº017/2019

Proc. Adm. N°000354/2019

Objeto: Contratação de serviços de retelhamento da Câmara Municipal de são José do Divino.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer concernente à contratação de serviços de retelhamento da Câmara Municipal de são José do Divino.

II. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Os serviços se justificam por ocasião do período invernoso, podendo por respingos perfurar o forro e consequentemente avariar imóveis pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Essa comissão destaca, com base no mapa comparativo de preços, que o presente processo se amolda ao permissivo legal de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista indicação do saldo orçamentário com a devida rubrica emitido pelo setor responsável.

IV. DA PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO

Preliminarmente, destacamos que a Pessoa física FRANSCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, inscrito no CPF nº 740.682.023-20, cumpriu o disposto na cláusula 8.4 do termo de referência 020/2019, tendo apresentado a documentação hábil a contento, conforme exigido pelo Termo de Referência, no que concerne à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

Tendo em vista o imperativo do inciso III, do paragrafo único, do Art. 26, da Lei 8.666/93, que assevera que o processo será instruído com a justificativa do preço, essa administração passou a buscar empresas que exercem ramo de atividade empresarial compatível com o objeto pretendido. Após incessantes buscas no mercado local conclui se, que a uma grande limitação no mesmo tendo em vista o serviço pretendido, sendo possível a aferição de apenas uma proposta.

V. DO PARECER



estado do piauí CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Isto posto, considerando que esta contratação em especifico se amolda ao permissivo de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso II da lei 8666/93, e que a empresa vencedora cumpriu o disposto na cláusula 8.4 do termo de referência, tendo apresentado a documentação hábil a contento, no que concerne à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista; considerando ainda o atesto de dotação orçamentária emitida pela Assessoria Contábil, nos termos do inciso II, art. 167 da CF/88 e Lei 101/2000, bem como declaração de adequação orçamentária emitida pelo Gabinete da Câmara, nos temos do art. 7°,§ 2°, inc. III, e art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, Vem esta Comissão nos termos da Portaria nº 001/2019, de 03 de Janeiro de 2019, apresentar Parecer favorável à contração da empresa FRANSCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, inscrita no CPF nº 740.682.023-20, para contratação de serviços de retelhamento da Câmara Municipal de são José do Divino - PI.

São José do Divino (PI), 17 de Dezembro de 2019.

ANTONIO DE SOUSA MACHADO

Presidente CPL

JOELMA GOMES BRITO

Membro secretário

JOEL FERNANDES LIMA

Membro